



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**LEI N. 3.240, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**  
(DOM 22.12.2023 – N. 5731, ANO XXIV)

**DISPÕE** sobre a valorização e inclusão de pessoas com deficiência (PcD) e doenças raras na publicidade institucional do Município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Nas peças publicitárias realizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em que for necessária a exposição de pessoas ou que haja esta opção, será exigido o recrutamento de pessoas com deficiência ou com doenças raras para integrar as peças publicitárias, em razão não inferior a vinte e cinco por cento.

**Art. 2.º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de dezembro de 2023.

**DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 22.12.2023 – Edição n. 5731, Ano XXIV.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, sexta-feira, 22 de dezembro de 2023.

Ano XXIV, Edição 5731 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### LEI N. 3.240, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

**DISPÕE** sobre a valorização e inclusão de pessoas com deficiência (PcD) e doenças raras na publicidade institucional do Município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** Nas peças publicitárias realizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em que for necessária a exposição de pessoas ou que haja esta opção, será exigido o recrutamento de pessoas com deficiência ou com doenças raras para integrar as peças publicitárias, em razão não inferior a vinte e cinco por cento.

**Art. 2.º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de dezembro de 2023.

**DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

### LEI N. 3.241, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

**DISPÕE** sobre a entrada gratuita de ex-atletas profissionais em competições esportivas e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** Os ex-atletas profissionais têm direito à entrada gratuita, relativa a qualquer modalidade esportiva, em estádios, ginásios, locais de jogos e competições, desde que manifestem, por escrito, o interesse de comparecer ao evento esportivo à comissão organizadora ou promotora do evento, em até quarenta e oito horas antes de sua realização, mediante apresentação da carteira de ex-atleta ou documento equivalente que comprove sua condição de ex-competidor.

**§ 1.º** Deverá ser reservada a quantidade de três por cento dos ingressos para o acesso gratuito dos ex-atletas profissionais nas competições esportivas.

**§ 2.º** O dever de reserva de percentual de assentos gratuitos pelas entidades organizadoras e promotoras dos eventos limitar-se-á a até quarenta e oito horas antes do evento, prazo limite para manifestação de comparecimento.

**§ 3.º** Havendo assentos disponíveis após o início do evento esportivo, e verificado que não foi preenchido o percentual de três por cento das vagas para ex-atletas profissionais, estes terão direito a ingresso gratuito ao evento, independente de prévia manifestação de comparecimento.

**Art. 2.º** Para a comprovação da condição de ex-atleta profissional, deverá ser apresentada carteira de identificação, a ser emitida pela Federação da respectiva modalidade esportiva, sem qualquer custo para o esportista.

**Art. 3.º** Aos ex-atletas serão disponibilizados assentos em locais de destaque nas competições esportivas em que ingressarem.

**Art. 4.º** O não atendimento ao percentual de reserva de ingressos gratuitos previsto no § 1.º do art. 1.º desta Lei importará em multa de cem Unidades Fiscais do Município (UFMs) por ex-atleta profissional que tenha ficado sem a reserva de assento, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Parágrafo único.** Os valores decorrentes da aplicação das multas pela inobservância do percentual de reserva de ingressos gratuitos destinados aos ex-atletas profissionais serão revertidos ao Fundo Manaus Esporte (FME).

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de dezembro de 2023.

**DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus